
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VII– nº 83 – Julho de 2005.

Legislação

Medida Provisória n. 251, DOU em 15.06.2005, p. 4, altera legislação de aprendizagem.

Pág. 4.



Jurisprudência

TST edita Orientação Jurisprudencial n. 345 da SDI 1 sobre adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante.

Pág. 5.

Jurisprudência

STF declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho (Conflito de Competência n. 7204).

Pág. 6.

Doutrina

Os principais reflexos da EC 45 sobre a Justiça do Trabalho são institucionais, porque todo órgão judicial que tem a sua competência ampliada é valorizado.

Pág. 3.

Causas do Escritório

Não se configura acidente de trabalho quando empregado deixa o local de trabalho para tomar café e torce o tornozelo na calçada da rua.

Pág. 12.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Sumário

DOCTRINA

1) A ampliação da competência da Justiça do Trabalho. *Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

1) Lei n. 11.127, DOU em 29.05.2005, p. 1, altera dispositivos do Código Civil e da Lei 11.101/05. *Pág.3.*

2) Medida Provisória n. 251, DOU em 15.06.2005, p. 4, altera legislação de aprendizagem. *Pág.4.*

3) Portaria 332 do Ministério do Trabalho e Emprego, DOU em 30.06.2005, p. 200, aprova o termo de referência do Consórcio Social da Juventude. *Pág.4.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) TST cancela OJ n. 290 da SDI 1. *Pág.5.*
- 2) Resolução n. 135/2005 do Pleno do TST cancela Súmula 321. *Pág.5.*
- 3) TST edita a OJ n. 345 sobre adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante ou substância radioativa. *Pág.5.*
- 4) STF declara a competência da Justiça do Trabalho para danos materiais e morais advindos de acidente de trabalho. *Pág.6.*
- 5) Comum acordo para ajuizar dissídio coletivo econômico. *Pág.6.*
- 6) Aposentadoria por invalidez. Prescrição. *Pág.6.*
- 7) Peticionamento via e-mail. Validade. *Pág.6.*
- 8) Trabalho aos domingos. Regulamentação por norma negociada coletiva. Validade. *Pág.7.*
- 9) Prequestionamento. Transcrição do trecho do acórdão recorrido. Ônus processual. *Pág.7.*

- 10) Plano de saúde. Manutenção de cobertura assistencial após desligamento. *Pág.7.*
- 11) Contrato de seguro de vida. Competência da Justiça do Trabalho. *Pág.8.*
- 12) Testemunha. Suspeição. Litígio em face de empregador comum. *Pág.8.*
- 13) Monitoramento de e-mail corporativo de empregado. Validade. *Pág.8.*
- 14) Alteração de plano de cargos e salários. Participação sindical. Validade. *Pág.10.*
- 15) Aplicação retroativa de Súmula de Jurisprudência. *Pág.10.*
- 16) Membro do Conselho Fiscal. Estabilidade sindical inexistente. *Pág.10.*
- 17) Comissão de Conciliação Prévia. Passagem obrigatória. *Pág.10.*
- 18) Estabilidade do acidentado. Extinção da empresa. *Pág.10.*
- 19) Acordo judicial. Contribuições previdenciárias. Natureza indenizatória. Fraude inexistente. *Pág.11.*
- 20) Desmembramento sindical de categoria. CLT, arts. 570 e 571. Recepção pela CF/88. *Pág.12.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Acidente de trabalho. *Pág.12.*

DOCTRINA

A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os principais reflexos da EC 45 sobre a Justiça do Trabalho são institucionais, porque todo órgão judicial que tem a sua competência aumentada é valorizado e são sistêmicos, atendendo a um imperativo da coerência do sistema de competência como um todo, menos fragmentado, passando a ser relativamente unificado com a concentração de ações trabalhistas num só e mesmo órgão da jurisdição, e simétricos entre o direito material do trabalho e o direito processual do trabalho, uma vez que promovem o avanço deste e um certo paralelismo possível ao assimilar os avanços do direito do trabalho contemporâneo.

Ampliadas as fronteiras do direito material, rompem-se, também, as do direito processual, visível que está a tendência expansionista do direito do trabalho, de dimensões ainda indefinidas, numa sociedade em que o emprego diminui e a hipossuficiência estende-se a trabalhadores não empregados.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. LEI N. 11.127, DOU EM 29.07.2005, P. 1, ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E O ART. 192 DA LEI 11.101/05.

Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que

institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

.....

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas." (NR)

"Art. 57 A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim,

cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores." (NR)

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la." (NR)

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 3º O art. 192 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 192.

§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei no 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

2. MEDIDA PROVISÓRIA N. 251, DOU EM 15.06.2005, P. 4, ALTERA LEGISLAÇÃO DE APRENDIZAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Merece destaque o artigo 18 desta MP, cujo teor é o seguinte:

"Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de

1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 5o A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 6o Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

3. PORTARIA N. 332 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, DOU EM 30.06.2005, P. 200, APROVA O TERMO DE REFERÊNCIA DO CONSÓRCIO SOCIAL DA JUVENTUDE.

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE

prevê a participação cidadã como parte da estratégia de inclusão da população jovem no mundo do trabalho. Assim, o governo trabalhará para aproveitar a capacidade que as organizações da sociedade civil têm de obter melhores resultados junto ao público jovem, em situação de maior vulnerabilidade social.

Coerente com essa opção, o PNPE assume um papel inovador, ao propor e estimular a constituição dos “ Consórcios Sociais da Juventude” , constituindo-se como uma porta de entrada complementar a ação do Sistema Nacional de Emprego – SINE, executada pela sociedade civil organizada, a fim de atingir uma parte significativa do público jovem e garantir a integração das Políticas Públicas de Emprego.

O Consórcio Social da Juventude é um Projeto do PNPE, em parceria com a sociedade civil na execução das ações do Programa, com foco em seus três eixos de organização: fomento á geração de postos de trabalho formais, preparação para o primeiro emprego e articulação com a sociedade civil.

JURISPRUDÊNCIA

1. TST CANCELA OJ N. 290 DA SDI 1 DO TRIBUNAL.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 290 que declarava a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar conflito entre sindicato patronal e a respectiva categoria econômica em relação à cobrança da contribuição assistencial.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho

passou a ser competente para julgar também as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. RESOLUÇÃO Nº 135/2005 DO TRIBUNAL PLENO DO TST, DE 30.06.05, CANCELA SÚMULA 321 DO TST.

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a criação e instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução nº 135 determinando o cancelamento da Súmula nº 321 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Disponha a Súmula Nº 321 do TST: “Decisão administrativa. Recurso - Revisão da Súmula nº 302 - Res. 1/1990, DJ 02.04.1990. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para o exame da legalidade do ato.”

3. TST EDITA A OJ N. 345 SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA.

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST publicou no DJ do dia 22.06.2005, p. 620, a edição da Orientação Jurisprudencial nº 345 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

“345. Adicional de Periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. DJ 22.06.05 A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja

a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

4. STF DECLARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DANOS MATERIAIS E MORAIS ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Ao apreciar o CC n. 7204, o STF, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Plenário, 29.06.05.

5. COMUM ACORDO PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO ECONÔMICO.

"Dissídio Coletivo. Acordo para seu ajuizamento. Manutenção de cláusulas sociais anteriormente ajustadas em negociação coletiva. A) Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi

dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo. B) Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005." (TST- DC n. 150.085/2005-000-00-00.3 – Ac. SDC – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJ em 27.06.2005, p. 598).

6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO.

"Aposentadoria por Invalidez. Prescrição. De acordo com o art. 475 da CLT a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção a que se refere o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos em parte e providos." (TST – E-RR n. 1.881/2001-025-03-00.5 – Ac. SBDI 1 - Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ em 17.06.2005, p. 766).

7. PETICIONAMENTO VIA E-MAIL. VALIDADE.

"Petição de Recurso de Revista interposta via e-mail. Lei nº 9.800/99. Validade. A Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A referida lei estabelece as

cauteladas necessárias à utilização do correio eletrônico porque impõe que a parte envie posteriormente os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Logo, a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado. A apresentação do original, no entanto, deve estar em perfeita concordância, quanto ao conteúdo, com a petição remetida pelo correio eletrônico. Embargos provido para, afastando a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento do recurso.” (TST – E-AIRR n. 793.624/2001.1 – Ac. Tribunal Pleno – Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ em 01.07.2005, p. 1432).

8. TRABALHO AOS DOMINGOS. REGULAMENTAÇÃO POR NORMA NEGOCIAL COLETIVA. VALIDADE.

“Recurso Ordinário em Ação Anulatória. Labor aos Domingos. Regulamentação em norma convencional. Nulidade não verificada. Alega o Recorrente que a Cláusula 3ª da Convenção Coletiva, ao regulamentar horários e direitos acessórios para o labor aos domingos, é passível de anulação, por desobedecer, em suma, à legislação pertinente, e que o Acórdão Regional discrepa da jurisprudência apresentada. Trata-se de uma faculdade oferecida ao empregador, ante as peculiaridades da atividade desenvolvida ou das necessidades públicas. A Convenção Coletiva, que reúne as vontades das representações patronais e obreiras interessadas, é o instrumento hábil para a regulamentação do tema, ante as realidades fáticas locais. A Cláusula em apreço regulamenta o tema, conforme a lei permite: não veda o labor aos domingos e nem o faculta em condições contrárias à

lei. Portanto, não há ofensa aos dispositivos legais citados. Recurso a que se nega provimento.” (TST- ROAA n. 101.709/2003-900-04-00.5- Ac. SDC - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 01.07.2005, p. 1444).

9. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS PROCESSUAL.

“Recurso de Revista. Prequestionamento. Transcrição do trecho do acórdão recorrido. Ônus processual. Instrução Normativa nº 23/03 do TST. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte. 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (TST – AIRR n. 1.160/2002-001-06-40.4 – 1ª Turma- Rel. João Oreste Dalazen – DJ em 01.07.2005, p. 1501).

10. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE COBERTURA ASSISTENCIAL APÓS DESLIGAMENTO.

“Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Plano de saúde. Manutenção da cobertura assistencial. Art. 31 da Lei 9.656/98. O Tribunal Regional se limitou a consignar que o reclamante não contribuíra para o plano de saúde após a jubilação, afastando a aplicação do art. 31

da Lei 9656/1998 deixando de analisar a existência de contribuições anteriores à aposentadoria; assim, concluiu pela caracterização da hipótese constante do art. 30 do mesmo diploma legal. Não tendo, a parte, buscado ver explicitada a situação pretérita, mediante a interposição de embargos de declaração, opera-se a incidência da Súmula 297, I, TST, com redação dada pela Res. 129/2005 DJ 20.04.2005. Agravo de instrumento desprovido.”

11. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“Contrato de seguro de vida. Competência da Justiça do Trabalho. O direito postulado é proveniente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, afigurando-se competente a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal. No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação dos dispositivos citados, uma vez que se trata de obrigação originária da relação de emprego entre o Reclamante e a CEF. Recurso de Embargos não conhecido. Responsabilidade Subsidiária. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que na hipótese a violação ao preceito invocado não seria direta e literal, como exige a alínea “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – E-RR n. 5.132/2002-921-21-00.8 – Ac. SBDI 1 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 10.06.2005, p. 839).

12. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. LITÍGIO EM FACE DE EMPREGADOR COMUM.

“Testemunha. Suspeição. Litígio em face do empregador comum. Artigo 5º, Inciso LV, da Constituição Federal. 1. Não é suspeita a testemunha que litiga, ou que litigou contra o mesmo empregador, a teor do que sinaliza a Súmula nº 357 do TST. Do contrário, também as testemunhas indicadas pelo empregador demandado deveriam ser reputadas suspeitas porquanto, em geral, depõem ainda na condição de empregadas e, como tais, mostram-se, em tese, suscetíveis à coação econômica patronal. 2. O interesse na causa determinante de suspeição, a par de não se presumir, não comporta interpretação que implique rigor excessivo e comprometa de forma indelével o direito de defesa de qualquer das partes, mormente quando importe absoluto cerceamento de produção de prova testemunhal, essencial no processo trabalhista. 3. A adoção do princípio da livre convicção racional da prova (CPC, art. 131) e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao Juiz uma atitude liberal na admissão desse meio de prova, aplicando aos casos duvidosos a norma inscrita no art. 405, § 4º, do CPC, sem prejuízo de o bom senso igualmente aconselhar uma cautelosa valoração do testemunho colhido em situações que tais. 4. Não afronta o princípio constitucional da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inc. LV) decisão que não acolhe arguição de suspeição de testemunha que litiga com o empregador comum. 5. Agravo não provido.” (TST – A-E-RR n. 596.487/1999.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 10.06.2005, p. 847).

13. MONITORAMENTO DE E-MAIL CORPORATIVO DE EMPREGADO. VALIDADE.

“Prova Ilícita. "E-Mail" Corporativo. Justa Causa. Divulgação de material pornográfico. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual ("e-mail" particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o "e-mail" corporativo, não

raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de "e-mail" corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Insta ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc.III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento.” (TST – RR n. 613/2000-013-10-00-7 – 1ª Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 10.06.2005, p. 901).

14. ALTERAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PARTICIPAÇÃO SINDICAL. VALIDADE.

“Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Plano de cargos e salários. Alteração. Participação sindical. A singularidade de a alteração do Plano de Cargos e Salários e extinção da promoção por antiguidade ter sido promovida com a participação do Sindicato da Categoria Profissional afasta a discussão à luz de ofensa ao art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, TST, pois não se trata de alteração unilateral. Agravo desprovido.” (TST- AIRR n. 573/2004-020-10-40.0 – 1ª Turma- Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro – DJ em 24.06.2005, p. 877).

15. APLICAÇÃO RETROATIVA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.

“Da inconstitucionalidade da Súmula 191/TST. Da aplicação retroativa da Súmula. É inviável a arguição de inconstitucionalidade de verbete sumular como fundamento para o processamento do recurso de revista, porquanto tal não está contida nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade, quer difuso, quer de forma abstrata é feito sobre lei e não sobre enunciado ou súmula, que, tão-somente, retrata o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria. Quanto à aplicação retroativa da

Súmula 191/TST, também não prospera o inconformismo, pois, conforme já explicitado no despacho agravado, “ao contrário das normas jurídicas, que sempre visam regular situações futuras, os enunciados de súmula dos tribunais refletem o passado, isto é, traduzem a consolidação da jurisprudência dominante, não se lhes aplicando o princípio encerrado no brocardo “tempus regit actum.” Portanto, é irrelevante o fato de a alteração do verbete ser posterior aos fatos que renderam ensejo à pretensão deduzida em Juízo. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191/TST, o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 5º, da CLT.” (TST – AIRR n. 375/2004-004-10-40.7 – 2ª Turma- Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho – DJ em 24.06.2005, p. 931).

16. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE SINDICAL INEXISTENTE.

“Membro do Conselho Fiscal. Estabilidade. Artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho. 1. Mesmo diante da mais ampla liberdade sindical, prevista no artigo 8º, incisos I e VIII, da Constituição de 1988, continua em vigor, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma contida no artigo 522 da CLT. Assim, somente possuem estabilidade temporária os ocupantes de cargo de direção ou representação sindical, dentre os quais não se enquadram os membros do conselho fiscal, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 268/2000-101-22-00.4 – 1ª Turma – Rel. Min. Emmanoel Pereira – DJ em 24.06.2005, p. 896).

17. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PASSAGEM OBRIGATÓRIA.

“Comissão de Conciliação Prévia. Demanda Trabalhista. Submissão. Obrigatoriedade. Carência de Ação. 1. A Lei 9.958/00 introduziu na CLT o artigo 625-D, que elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista. 2. Assim, a ausência de provocação da Comissão de Conciliação existente, anteriormente à propositura da reclamatória, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST – RR n. 83.225/2003-900-02-00.7 – 1ª Turma - Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ em 24.06.2005, p. 902).

18. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. EXTINÇÃO DA EMPRESA.

“Estabilidade do acidentado. Extinção da empresa. Extinguindo-se a unidade fabril em que trabalhava o empregado, cessa o contrato de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8213/91, e isto porque a garantia conferida ao trabalhador tem como objetivo impedir que o empregador, de maneira arbitrária, dispense o empregado que não raramente tem sua capacidade laborativa diminuída em decorrência do acidente de trabalho. A circunstância de a reclamada ter encerrado as suas atividades no ramo em que trabalhava o reclamante constitui óbice à percepção da indenização correspondente ao período de estabilidade provisória do acidentado. Recurso de revista a que se

nega provimento”. (TST – RR n. 718.179/2000.1 – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJ em 24.06.2005, p. 910).

19. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FRAUDE INEXISTENTE.

“Agravado de Instrumento em Recurso de Revista. Acordo Judicial. Incidência da contribuição previdenciária. Violação à dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Conseqüência. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação, dê que as parcelas objeto da avença integram o pedido inicial. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea “c” do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto

não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.” (TST – AIRR n. 1.164/2001-089-15-40.1 – 3ª Turma- Rel. Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares – DJ em 24.06.2005, p. 972).

20. DESMEMBRAMENTO SINDICAL DE CATEGORIA. CLT, ARTS. 570 E 571. RECEPÇÃO PELA CF/88.

“Unicidade sindical mitigada – categoria – Segmentos agrupados – desmembramento – Viabilidade – Artigos 5º , inciso XVII, 8º, inciso II da Constituição Federal. 570, parágrafo único, e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho – Recepção. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município - , é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico. (STF - RMS n. 24.069/DF – Rel. Min. Marco Aurélio – Informativo STF n. 393, de 29 de junho de 2005, p. 2)

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

ACIDENTE DE TRABALHO.

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual não se configura o acidente de trabalho quando o empregado, durante uma reunião setorial de trabalho, deixando o edifício onde se deu para tomar café em bar ao lado e fumar um cigarro, torce o pé na calçada da rua. Nesse caso, a hipótese não se enquadra em nenhuma das previstas na lei acidentária, nem na figura do acidente “in itinere”.